



A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E PRÁTICAS AUTORITÁRIAS: uma análise voltada para a tortura retratada na série "La Casa de Papel"

Daniel Camurça Correia
Gabriella Saraiva

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a importância dos direitos humanos, e seu caráter universal, na busca pela efetiva proteção da dignidade da pessoa humana, correlacionando com a série “La Casa de Papel”, Álex Pina (2017), o qual foi alcançado através de investigação realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com o uso de referências teóricas, como livros, artigos científicos, monografias e dissertações, notícias, além de dispositivos legais. Constatou-se, também, a existência de um Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, sobretudo no que diz respeito à vedação da tortura, sendo esta decorrente do Poder Punitivo estatal, integrado, principalmente, pela Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos. Realizou-se uma busca quanto à situação social vivenciada na Espanha desde 2015, após a aprovação da Lei de Segurança Cidadã, cujo teor revela nuances autoritárias, acarretando o descontentamento da população espanhola, que se opôs à norma. Por fim buscou-se correlacionar a ficção retratada do seriado, e realidade do país no qual o mesmo se situa, a Espanha. A partir da análise dos dados, concluiu-se que as garantias fundamentais são incompatíveis com o autoritarismo, sendo aquelas óbice à este.

Palavras-chave: Direitos humanos. Autoritarismo. Espanha. Tortura. La Casa de Papel.

◦ Pós Doutorado em Direito Constitucional - PPGD/UNIFOR. Doutor em História Social - PUCSP. Mestre em História - PUCSP. Especialização em Gestão de Pessoas - UNICSUL. Historiador (Licenciatura Plena) - UFC.

◦ Pós-graduanda em Direito e Processo de Família e Sucessões pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2020). Experiência profissional focada do Direito Privado, atualmente ocupando o cargo de Assessora Jurídica no Ministério Público do Estado do Ceará.

1 INTRODUÇÃO

Em diversos momentos da história da humanidade é possível detectar a presença de regimes ditatoriais e autoritários, que, para afirmar suas ideologias e rechaçar qualquer tipo de oposição, utilizavam-se de medidas coercitivas exacerbadas, colocando em risco a integridade física e mental de seus opositores.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos fora adotada pelas Nações Unidas, tornando-se dever dos Estados e dos povos a busca por um tratamento humanitário a todas as pessoas, independente de raça, sexo, credo, ou quaisquer circunstâncias. Diversos documentos decorrentes da DUDH foram elaborados, dentre eles a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984).

Embora tenha crescido o número de movimentos pela asseguaração dos direitos humanos e garantias fundamentais, ainda não se pode falar em erradicação de práticas que comprometam a efetivação destas normas, sobretudo no contexto atual, em que ideologias ultranacionalistas estão ganhando espaço novamente. Ao fazer um comparativo histórico, os movimentos de extrema-direita desta vertente trazem características em comum, tais como o ufanismo, ideais extremistas e conservadores, aspectos chauvinistas, com tendências autoritárias.

Na Europa é notório o avanço da extrema-direita, que está obtendo uma adesão cada vez maior com o passar dos anos. Especialmente na Espanha, em 2015, entrou em vigor a Lei de Segurança Cidadã, popularmente conhecida como Lei da Mordaça, em razão do caráter inibitório de atos de protesto contidos na norma. A Lei restringe os atos permitidos em manifestações e dá legitimidade para que autoridades impeçam a reunião de grupos, ainda que de forma pacífica, sob pena de multa. (ESPANHA, 2015).

A norma fora aprovada pelo Partido Popular, uma vez que este detém maioria absoluta no Congresso espanhol, bastando apenas o voto de todos os seus filiados para que a medida fosse aprovada com uma diferença de 40 votos.

A Espanha possui em seu histórico o exercício de regime autoritário, quando em 1939 iniciou-se o franquismo, ditadura liderada pelo general Francisco Franco, com alusões fascistas. Em regimes como este, não só o sistema democrático é lesado, mas também os direitos e garantias individuais são amplamente maculados.

Em 2019, estreou a 3ª parte da série “La Casa de Papel”, Álex Pina (2017), cujo enredo traz à tona a prática de tortura de um criminoso pelo Estado espanhol. Salienta-se que a série se passa no contexto atual, aflorando um tema que muito se vê como algo que já não existe mais.

Deste modo, o foco é a busca pela aplicação dos direitos humanos em uma situação de notável desequilíbrio, pois de um lado tem-se um cidadão e do outro o Estado. A análise desta temática ajuda na compreensão das nuances do autoritarismo, uma vez que a obra retrata a busca pela efetivação das garantias fundamentais ante práticas autoritárias estatais.

2 OS DIREITOS HUMANOS E O COMBATE À TORTURA

Os direitos humanos são aqueles intrinsecamente relacionados à condição de ser humano, ou seja, eles existem em razão da existência do homem (gênero), e são indispensáveis e essenciais para a dignidade do ser.

Caracterizam-se como normas de caráter externo, positivados em documentos de abrangência internacional, podendo ser em tratados, declarações, pactos, dentre outros. Segundo Mazzuoli (2019, p. 2), pode-se afirmar que o termo “direitos humanos” está diretamente relacionado ao direito internacional público, podendo tais normas decorrer do sistema global (Organização das Nações Unidas) ou dos sistemas regionais (europeu, interamericano, africano), sendo de abrangência internacional.

Correlacionando com o poder punitivo, quando a sociedade ainda encontrava-se no estado natural, ou seja, todos os indivíduos eram possuidores de plena liberdade, não havia que se falar em soberania estatal, tampouco em direito de punir. Entretanto, para que fosse viabilizada a vida em comum, parte dos cidadãos cedeu parcela de sua liberdade, em prol do bem geral, constituindo, assim, a soberania da nação.

Com isto, fez-se necessário, também, a proteção das liberdades individuais, bem como do Estado soberano, contra possíveis usurpações. Segundo Beccaria (2014, p. 17), em razão disto foram estabelecidas as penas para os infratores da lei, surgindo, assim, o direito de punir.

Entretanto, há de se ressaltar que deve haver uma razoabilidade entre o delito cometido e a sanção aplicada, pois as penas que vão além do objetivo de punição visando a não reincidência são injustas por natureza (BECCARIA, 2014, p. 18).

Seguindo este raciocínio, pode-se afirmar que os direitos humanos possuem significativa relevância para a proteção do indivíduo contra o abuso de poder punitivo, tendo em vista que, ao sopesar o poder do Estado e o dos cidadãos, a consequência lógica é um desequilíbrio decorrente da relação de status vertical entre ambos. Portanto, a limitação do poder é imprescindível para a garantia dos direitos humanos e fundamentais, a propósito:

Enfim, os direitos fundamentais (na sua primeira face), nos termos em que o pacto os preserva, constituem limitação ao poder. O Poder Político, estabelecido pela Constituição — ela própria garantia institucional do pacto — nada pode contra eles. Definem esses direitos a fronteira entre o que é lícito e o que não o é para o Estado. E, limitando o poder, deixam fora de seu alcance um núcleo irredutível de liberdade. (FERREIRA FILHO, 2016, p. 22)

Dentre as diversas consequências do poder de punir arbitrário, uma das que mais se destaca é a prática da tortura, por comprometer a integridade física e mental de *outrem* com o fim de aplicar uma punição. Segundo Madeira (2007, p. 210), “tal meio utilizado pelas instituições responsáveis pela segurança pública vai de encontro à democracia, sendo tênue a linha que separa quem a realiza e os criminosos que assim são punidos”.

O amplo aparato legal de proteção à integridade física e mental que se conhece hoje em dia é resultante de diversos movimentos autoritários ocorridos pelo mundo todo, em que a prática da tortura se fez comum, afetando milhares de pessoas.

Na Europa, por exemplo, é possível destacar em diferentes momentos históricos a presença de diversos regimes autoritários e totalitários, como, por exemplo, o Nazismo e o Franquismo, os dois de direita.

Ambos os movimentos foram marcados por práticas autoritárias e ditatoriais para reafirmar o poder e colocar em prática os objetivos de cada regime. Deste modo, práticas autoritárias e tortura estão intrinsecamente relacionadas, tendo em vista que o autoritarismo tende ao abuso do poder em suas mais diversas formas, inclusive, o punitivo.

Em 2015, na Espanha, foi editada a Lei de Segurança Cidadã, *Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo, de protección de la seguridad*, gerando uma onda de protestos em razão do caráter autoritário da norma, sendo um exemplo disto a proibição da disseminação de imagens profissionais e autoridades que ameacem a segurança dos agentes.

Tal medida pode ser encarada, também, como forma de limitação de divulgação de provas da violência policial, colocando em risco a publicidade das ações estatais, e, consequentemente, abrindo o caminho para arbitrariedades, como a prática da tortura.

A respeito desta temática, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora trate acerca de aspectos gerais inerentes à dignidade humana, estabelece em seu artigo 5º que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, s.p.).

Contudo, o primeiro documento internacional que abordou sobre a tortura de forma específica fora a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, criada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e adotada pelo ONU em 10 de dezembro de 1984, passando a vigor somente em 26 de junho de 1987.

Dentre os aspectos relevantes do documento, destaca-se que sob nenhuma hipótese poderá ser praticada tortura, nem mesmo em circunstâncias excepcionais, “como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984, p. 01).

Outro documento relevante para a questão é o manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, também nomeado Protocolo de Istambul, adotado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 2003.

Há que se mencionar, ainda, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, adotadas pelo I Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes em 31 de agosto de 1955, também conhecidas como Regras Nelson Mandela.

O regramento dispõe acerca do sistema prisional, não o regendo de forma pormenorizada, mas apenas visando “estabelecer o que geralmente se aceita como sendo bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos” (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 2015, p. 03).

Levando em consideração que a vedação à tortura está diretamente relacionada com a dignidade humana, as Regras Nelson Mandela têm como princípio básico a proteção contra tratamentos cruéis ou degradantes:

Regra 1 Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. **Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância.** A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 2015, p. 05, grifo nosso).

Todas as normas acima citadas são integrantes do Sistema Internacional de proteção

aos direitos humanos, ou seja, possuem caráter internacional. Em respeito a vedação à tortura especificamente na Espanha, o artigo 15 da Constituição espanhola dispõe acerca do assunto, estabelecendo que “Todos têm direito à vida e à integridade física e moral, sem que, em nenhum caso, possam ser submetidos à torturas, ou penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.” (ESPAÑA, 1978, p. 08, tradução nossa).

Além disto, segundo Trujillo (2019), a jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol formulou uma linha clara a respeito da proibição do tratamento degradante e a proteção judicial efetiva, entendendo que deve ser realizada uma investigação suficiente, eficaz e completa, considerando as garantias das pessoas sob custódia do Estado.

No entanto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos condenou a Espanha nove vezes por não cumprir corretamente os procedimentos para investigações da prática de tortura, sendo questionada acerca da passividade das autoridades espanholas, além de diversos casos de detenções não comunicadas. (TRUJILLO, 2019).

Uma produção audiovisual que adentra nesta temática é a série “La Casa de Papel”, que estreou dia 02/05/2017 no Canal 3 (emissora espanhola), chegando à plataforma de streaming Netflix em 25/12/2017, ganhando o prêmio de melhor série dramática no Emmy Internacional de 2018.

O enredo do seriado, passado na Espanha, em diversos momentos, baseia-se numa resistência contra a opressão estatal, característica presente em todas as partes já lançadas. Entretanto, para esta análise, a parte 3 é a principal, estreada em 19/07/2019 na Netflix (mundial), cujo enfoque é na prática de tortura pelo Estado, ensejando, novamente, um movimento de resistência.

As manifestações populares são a forma mais comum de o povo expressar sua opinião e ideais, e estas ocorrem frequentemente no seriado, uma vez que o movimento de resistência é o ponto convergente entre os personagens e a massa. Nesta toada, fora promulgada na Espanha a Lei de Segurança Cidadã (*Ley orgánica 4/2015*), que ficou conhecida no país como Lei da Mordação, uma vez que trouxe uma série de mudanças no tocante à diversos direitos fundamentais da população, como o de manifestação, de liberdade de expressão, dentre outros, além das mudanças ocasionadas no Código Penal, gerando um inconformismo pela maioria dos espanhóis.

Com isto, uma onda de protestos se iniciou no país, uma vez que a população mostrou-se inconformada com o caráter autoritário da norma. Um dos pontos que chamam

atenção é a restrição aos atos de manifestação, dando, inclusive, legitimidade para o impedimento de reuniões de grupos que não configurem delitos, ou seja, pacíficas, por autoridades, *in verbis*:

Artigo 36. Infrações graves.

São infrações graves: [...]

6. A desobediência ou a resistência à autoridade ou a seus agentes no exercício de suas funções, quando não sejam constitutivas de delito, assim como a negativa de identificar-se a requerimento de autoridade ou de seus agentes, ou a alegação de dados falsos ou inconsistentes no processo de identificação (ESPANHA, 2015, p. 17, tradução nossa).

Além disso, fora proibida a disseminação de imagens profissionais e autoridades integrantes da *Fuerzas y Cuerpos de Seguridad* que ponham em risco a segurança dos agentes, disposta no art. 36, ponto 23, caracterizada como infração grave. No entanto, tal medida pode ser encarada, também, como medida de limitação de divulgação de provas da violência policial, colocando em risco a publicidade das ações estatais, e, conseqüentemente, abrindo o caminho para arbitrariedades.

Ademais, no tocante às mudanças que a Lei de Segurança Cidadã provocou no Código Penal espanhol, alguns delitos foram transformados em infrações administrativas, ou seja, a aplicação das sanções pela administração pública não passará por um crivo judicial, dificultando a prestação e amparo jurisdicional.

Esta exclusão da apreciação do Poder Judiciário acarreta uma mudança principiológica no procedimento, tendo em vista que judicialmente aplica-se a presunção de inocência criminal, onde deverá ser comprovada a culpa do réu. Já no âmbito administrativo, têm-se a presunção de culpa, sendo ônus do réu provar sua inocência, medida desarrazoada, levando em consideração o desequilíbrio entre o poder do cidadão e o estatal (HOMS, 2015).

Além disso, se o pagamento da multa aplicada como sanção administrativa for feito dentro do prazo estipulado, o valor é reduzido pela metade. Esta medida, segundo Homs (2015), desencoraja a interposição de recursos para questionar as sanções, uma vez que as pessoas acabariam perdendo o prazo para o pagamento, e por consequência, o abatimento no valor, sem ter a certeza de que seriam inocentadas.

A primeira manifestação popular contra a medida ocorrera em abril de 2015, antes mesmo da vigência da lei, através de hologramas. Esta forma inovadora e inusitada se deu em razão da criminalização de algumas formas de protesto, como ficar em frente ao Parlamento, sob pena de multa, que pode chegar a até 30 mil euros. Assim, um grupo de ativistas enviou

mais de 17 mil hologramas para a frente da Câmara dos Deputados, em Madri. O fato ganhou enorme repercussão por ser a primeira manifestação com hologramas feita na história (ESPANHÓIS, 2015).

Este protesto fora idealizado pelo grupo “*No somos delito*” (Não somos um crime, tradução nossa), formado por mais de 100 organizações ativistas, juristas e cidadãos, criado para informar e combater as graves violações à direitos ocasionadas pela reforma do Código Penal espanhol, bem como pela Lei de Segurança Cidadã. O grupo se identifica como apartidário, e busca “realizar pressão institucional para que as leis sejam de caráter mais garantista possível, através de todos os caminhos democráticos aptos para tanto” (NO SOMOS DELITO, 2015).

Uma das críticas feitas pelo grupo à Lei Orgânica 4/2015 (de Segurança Cidadã), foi a respeito de a norma conter uma série de conceitos extremamente vagos e imprecisos, abrindo margem para diversas interpretações, que ficarão a cargo do próprio governo. A exemplo disto, a norma prevê a penalização a “falta de respeito e consideração com um membro das forças armadas no exercício de suas funções de proteção da segurança” (ESPANHA, 2015).

Entretanto, a lei deixa de especificar o que seria considerado como falta de respeito e consideração, trazendo um conceito jurídico indeterminado. Com isto, abrem-se brechas para discricionariedade e arbitrariedade dos agentes policiais em atuação, além de permitir uma ação estatal subjetiva repressiva à manifestações.

Inclui-se também, neste rol de conceitos indeterminados, a infração disposta no artigo 36.2 da norma, que classifica como infração grave a “perturbação da segurança cidadã que decorra de reuniões ou manifestações em frente ao Congresso dos Deputados, Senado e Assembleias Legislativas, mesmo que a reunião não constitua infração penal” (ESPANHA, 2015, p. 17, tradução nossa).

A falta de especificação a respeito do que se enquadra como “perturbação da segurança cidadã” é mais uma margem para aplicação indiscriminada deste dispositivo, tendo em vista que a subjetividade do conceito deixa à cargo do aplicador da norma a interpretação de quando aplicá-la ou não.

Outro ponto debatido pelo grupo diz respeito a uma das mudanças feitas no Código Penal espanhol, que introduziu o “direito penal do autor”, ou seja, o julgamento será mais influenciado pela pessoa que cometeu o delito, e não pela infração cometida.

Essa prática assemelha-se ao Direito Penal do Inimigo, cuja finalidade é separar o cidadão comum do “inimigo” do Estado (aquele que comete delitos), pois o último não merece as mesmas garantias fundamentais asseguradas ao primeiro. Assim, estariam fora do sistema, além da possibilidade de flexibilização de garantias processuais, como o princípio da legalidade. (NUCCI, 2020).

Em março de 2016, novamente os protestantes foram às ruas, desta vez a tática fora utilizar mordanças, posicionando-se em frente ao Congresso espanhol, em alusão ao nome popular dado à lei (Lei da Mordança). As manifestações ocorreram porque um grupo de políticos recorreu dessa norma ao Tribunal Constitucional, a fim de que houvesse a derrogação da mesma. (FUERA, 2016).

De acordo com o grupo, atualmente o país persegue e criminaliza sistematicamente as organizações e pessoas que lutam em defesa dos direitos humanos e fundamentais. É importante ressaltar que os mesmos entendem e ratificam a necessidade de uma Lei para a proteção da Segurança Cidadã, o que rechaçam é a censura à liberdade de expressão e a violação a garantias fundamentais (NO SOMOS DELITO, 2018).

Em 2019, o grupo entrou em ação novamente, através de uma paródia lançada nas redes sociais a fim de denunciar o desleixo do Parlamento a respeito da discussão acerca da derrogação da Lei Orgânica 4/2015. (NO SOMOS DELITO, 2019).

No final do mesmo ano, foram retomadas as tratativas acerca da Lei de Segurança Cidadã, a reforma da mesma voltou a ser pauta do Congresso, e, até o momento, alguns avanços foram realizados. Um deles é a definição objetiva do termo “Segurança Cidadã”, pois a subjetividade dava margem para arbitrariedade e abusos injustificados por parte do Estado; outro avanço foi no que diz respeito aos limites e direitos a registros fotográficos, estando a proibição condicionada à existência de um risco real para a sua segurança ou dos cidadãos.

Embora não tenha havido a derrogação completa da Lei de Segurança Cidadã, nem das mudanças feitas do Código Penal espanhol, algumas pautas levantadas pelos manifestantes já foram atendidas. Foram mais de 4 anos de protestos e mobilizações por toda a Espanha, o grupo No Somos Delito fora o principal idealizador dos mesmos, mas sempre contou com o apoio popular, mostrando resistência à um governo e suas medidas autoritárias.

A série “La Casa de Papel”, analisada e contextualizada neste artigo, fora criada por Álex Pina, que também participa da produção, e estreou dia 02/05/2017 no Canal Antena 3 (emissora espanhola). No mesmo ano, a plataforma de *steaming* Netflix comprou os direitos

do seriado e, dia 25/12/2017, fora a estreia mundial do mesmo.

Num apanhado geral, a história baseia-se num assalto idealizado e comandado pelo Professor, codinome do personagem Sergio Marquina (Álvaro Morte), e realizado pelos assaltantes, que utilizam codinome de cidades para preservar suas identidades.

Atualmente, a série contém 4 partes, entretanto, para este estudo, a mais relevante é a parte 3, que chegou na Netflix em 19/07/2019, contendo 8 episódios, cuja direção ficou a cargo de Álex Rodrigo, Jesús Colmenar e Koldo Serra.

A parte 4, por sua vez, estreou na plataforma de *streaming* em 03/04/2020, e, no mesmo dia, também fora lançado o documentário “La Casa de Papel: O fenômeno”, mostrando um poucos dos bastidores da série e da repercussão social da mesma, dirigido por Pablo Lejarreta e Luis Alfaro.

Como dito anteriormente, para este estudo, a temporada de maior relevância é a 3, embora a 4 seja a sua continuação. Após um assalto bem sucedido à Casa da Moeda da Espanha, os ladrões conseguiram escapar e esconder-se por mais de um ano espalhados pelo mundo. No entanto, ainda no primeiro episódio um deles é capturado, o personagem Rio (Miguel Herrán), mas sua prisão não é comunicada e ele é levado por policiais para um local desconhecido (cena aos 27:51).

Após isto, a sua namorada, Tóquio (Úrsula Corberó), procura o idealizador do assalto, Professor (Álvaro Morte), para que ele possa ajudá-la a entender porque depois de 11 dias da captura a prisão de Rio ainda não fora informada. Em uma conversa entre os personagens, eles deduzem que o prisioneiro está sendo torturado, uma vez que, pela lei espanhola, o tempo máximo que podem manter um preso incomunicável é por 72 horas (cena aos 28:05).

A primeira cena do rapaz sendo torturado se passa ainda neste episódio, aos 31 minutos, mostrando o mesmo aprisionado em um país desconhecido, com condições de higiene quase inexistentes, e sofrendo castigos físicos.

No segundo episódio, novamente é mostrada a tortura praticada contra Rio, que já encontra-se capturado há mais de 02 meses, e sua prisão ainda não fora informada às autoridades judiciárias. Em razão disto, o resto do bando resolve agir, divulgando a captura e prisão ilegal do assaltante, além de clamar por um julgamento seguindo o devido processo legal (cena aos 3:50). É importante ressaltar que os personagens buscam a efetividade dos direitos e garantias fundamentais do aprisionado, e não sua imediata soltura ou ausência de punição.

Ainda neste episódio, é mostrado um interrogatório feito ao prisioneiro, no qual ele é acometido por mais práticas de tortura a fim de que dê informações a respeito de seus comparsas. O personagem é obrigado a utilizar drogas, além de ser amarrado pelos braços, de modo que não consiga abaixá-los, nem ficar em pé com firmeza (cena aos 23:43).

Em razão disto, uma onda de protestos se inicia na Espanha e a população mostra-se revoltada com o abuso praticado pelas autoridades e vão para as ruas utilizando a máscara da Salvador Dalí, que tornou-se símbolo de resistência ao ser utilizada pelos assaltantes no primeiro roubo. As manifestações, embora não demonstrem violência, sempre são contidas com força e repressão policial (cena aos 27:06).

O terceiro episódio demonstra mais afundo a tortura sofrida por Rio, e revela o responsável por isto, a inspetora Alicia Sierra (interpretada por Najwa Nimri), que revela já não possuir mais artifícios para tentar fazê-lo delatar seus comparsas (cena aos 33 min). O bando resolve agir para provocar as autoridades, e então invadem o Banco Nacional da Espanha. Após isto, a inspetora e o prisioneiro voltam para o país.

No sexto episódio, a prisão de Rio continua em sigilo, e apenas após um diálogo entre o Professor e a Inspetora Sierra é que ela decide tornar pública sua apreensão. Na referida conversa, o personagem vivido por Álvaro Morte informa à Alicia que o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas está investigando o caso, bem como será realizado um interrogatório por médicos forenses, a fim de que seja averiguada afundo a denúncia de tortura (cena aos 38:10). Depois deste momento, a inspetora liberta Rio para que ele integre novamente ao bando no Banco Nacional da Espanha, e tenha chance de prendê-lo dentro dos parâmetros legais (cena os 43:41).

Na parte 4, por sua vez, é possível ver o desdobramento da prática de tortura pelo Estado, uma vez que toda a população está revoltada, realizando cada vez mais protestos, e o Coronel Tamayo (Fernando Cayo), responsável pelas investigações, afirma que deu o aval para tanto.

Ao final desta parte, quando o governo já não tem mais como esconder, nem negar a responsabilidade pelo crime de tortura, no último episódio, aos 06:20, a Inspetora Alicia Sierra vai à uma coletiva de imprensa e confirma que a tortura ocorreu em Timimoun (cidade localizada na Argélia), segundo ordens do próprio governo espanhol. Informa, ainda, que tudo ocorreu com o conhecimento e aval do Centro Nacional de Inteligência (CNI), da Cúpula da Polícia e do Ministério do Interior.

A partir disto, na próxima seção, será feita uma análise de todos os direitos e garantias violados no decorrer das partes supramencionadas, bem como uma análise da simbologia utilizada pela série, correlacionando-a à realidade vivenciada pelos cidadãos espanhóis.

3 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS RETRATADA NO SERIADO

As cenas destacadas na seção anterior, podem ser relacionadas com diversos dispositivos de tratados e documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

Inicialmente, quando o personagem Rio é capturado e sua prisão não é comunicada (cena aos 27:51 do primeiro episódio), têm-se uma violação à Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, que tem por objetivo inibir a violação de direitos humanos, bem como assegurar o direito à justiça, verdade e reparação.

O desaparecimento forçado é a prisão, detenção, ou qualquer outra forma de privação de liberdade, que seja realizada por agentes estatais, ou qualquer pessoa que aja com autorização e aquiescência do Estado, acarretando a ocultação do paradeiro do indivíduo, e uma conseqüente privação da proteção legal à este, conforme o artigo 2 da supracitada Convenção (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006).

Toda prisão ou detenção deverá seguir as normas processuais mínimas asseguradas pelos documentos internacionais, bem como as do ordenamento jurídico interno. O artigo 17, ainda da mesma Convenção, afirma em seu parágrafo 1 que “Ninguém deve ser mantido em detenção secreta”. Já o parágrafo 2 traz disposições gerais acerca da privação de liberdade dos indivíduos, tais como a garantia de comunicação e visitas, comunicação com autoridade consular, se for o caso (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006).

Além disto, ainda em análise do artigo 17, o parágrafo 3 dispõe acerca dos registros oficiais que devem ser feitos pelo Estado ao privar alguém de liberdade, devendo conter a identificação do indivíduo, data, hora e local do ato, onde se encontra o aprisionado/detido, as informações acerca da transferência para outro local de detenção, se for o caso (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006).

No tocante às diversas cenas retratando a tortura sofrida pelo personagem Rio (como aos 31 minutos do primeiro episódio; aos 33 minutos do terceiro episódio), é uma afronta flagrante à diversos dispositivos que asseguram a dignidade humana.

Primeiramente, têm-se no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). No âmbito europeu, têm-se a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que em seu artigo 3º traz a vedação à tortura: “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem penas ou tratamentos desumanos ou degradantes” (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

Em análise ao documento específico acerca do tema, qual seja a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, é possível verificar que as ações praticadas pelos agentes estatais no seriado se enquadram na definição de tortura trazida pela Convenção em seu artigo 1, a propósito:

Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984, p.02)

É de suma importância ressaltar que os personagens do seriado não buscam a impunidade do criminoso capturado, mas sim, um julgamento seguindo o devido processo legal (cena aos 3:50 do segundo episódio). Este direito de caráter processual também é uma garantia fundamental, ao passo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece no artigo 10º que à todo indivíduo é assegurado um julgamento equitativo, público, e por um tribunal imparcial (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Ainda em análise à Declaração Universal, o artigo seguinte, em seu parágrafo 1, estabelece a presunção de inocência, até que seja provado o contrário em um processo público, cujas garantias necessárias de defesa sejam asseguradas ao réu (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Neste sentido, também encontra-se dispositivos na Convenção Europeia de Direitos Humanos, que prevê que todos têm direito à liberdade, e esta apenas será retirada de acordo

com procedimento legal, estando todas as situações elencadas no parágrafo 1, do artigo 5º (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

Assim, o devido processo legal, um julgamento imparcial e conduzido de acordo com as garantias processuais também integram o rol de direitos humanos, logo, revestem-se de um caráter universal, inafastável e inalienável, como as outras garantias que compõem este rol. Diante disto, pode-se inferir que não apenas as agressões físicas e psicológicas são as violações retratadas no seriado.

Em uma das cenas do sexto episódio, o personagem Professor, em uma conversa com Alicia, agente estatal que praticou tortura em Rio, afirma que o Comitê contra Tortura das Nações Unidas está investigando o caso. Nesta parte, o que salta aos olhos não é uma violação aos direitos humanos, mas sim, a aplicação de normas na prática.

O Comitê mencionado pelo personagem é tratado pela Parte II da Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, a partir do artigo 17, que prevê a criação do mesmo:

Será formado um Comitê contra a Tortura (doravante denominado Comitê), com as atribuições a seguir discriminadas. O Comitê será constituído por dez peritos de alta reputação moral e reconhecida competência no campo dos direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes levando-se em conta uma distribuição geográfica equitativa e a vantagem da participação de algumas pessoas com experiência jurídica (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984, p. 5)

Na parte 4 da produção audiovisual, onde já fora explanada a situação em que se encontrava o prisioneiro, se descobre que toda a prática fora realizada com não apenas o conhecimento, mas também o aval de agentes estatais superiores. A inspetora Sierra informa que seguiu ordens do governo espanhol, do Centro Nacional de Inteligência, da Cúpula da Polícia e do Ministério do Interior.

Quanto à isto, não se pode justificar a prática da tortura com a alegativa de cumprimento de uma ordem superior, afinal, nenhuma circunstância poderá ser invocada para legitimar este ato. A Convenção específica acerca do tema prevê expressamente em seu artigo 2, parágrafo 3 que “uma ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificativa para a tortura” (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984).

Importante mencionar que os Estados também são responsáveis por conduzir investigações de tortura que ocorram sob sua jurisdição. Na série, o personagem é levado para

outro país, a Argélia, a fim de eximir a culpa do governo espanhol. Entretanto, por estarem envolvidos agentes do Estado, que agiram no exercício de atribuições públicas, além de contarem com o consentimento de oficiais superiores, este argumento não pode ser considerado.

Retomando as discussões acerca do desaparecimento forçado, no momento em que vem à tona a aquiescência do Coronel Tamayo, personagem que comanda as investigações contra o bando, pode-se verificar a incidência do artigo 6, parágrafo 1, “a” e “b” da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado:

Parágrafo 1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para manter criminalmente responsável, pelo menos:

- a) Qualquer pessoa que cometa, ordene, solicite ou induza o cometimento, ou a tentativa, é cúmplice ou participante de um de um desaparecimento forçado.
- b) Um superior que:
 - i) Saiba, ou conscientemente desconsidere informações que claramente indicam que subordinados sob sua autoridade e controle estão cometendo ou prestes à cometer o crime de desaparecimento forçado. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006, s.p)

Esta norma apenas reforça a responsabilidade do agente que sabe e anui com o crime de desaparecimento forçado, tanto quanto a de quem efetivamente o pratica. Em outro artigo dessa Convenção, o 9, no parágrafo 1, “b”, é reiterada esta responsabilização, além de delegar ao Estado a competência para processar este crime quando o infrator for um de seus nacionais (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006).

Todas as violações ocorridas em “*La Casa de Papel*”, Álex Pina (2017), são expostas à população, conforme já dito, ocasionando uma onda de manifestações populares contra as práticas autoritárias do Estado. No entanto, embora os protestos não usem de violência, há sempre uma atuação violenta e repressiva dos policiais para contê-los.

O direito de liberdade de opinião e de expressão também é assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento máximo em garantias fundamentais, no artigo 19º, não podendo o indivíduo ser inquietado por demonstrar seus pensamentos (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Convenção Europeia de Direitos Humanos ratifica esta garantia no artigo 10º, afirmando a “liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas” (CONSELHO DA EUROPA, 1950). Logo no artigo seguinte é assegurado o direito de reunião pacífica, que também pode ser associado a

manifestações que ocorram sem o uso de violência.

Portanto, o seriado aborda diversos aspectos das garantias fundamentais, perpassando por diferentes direitos assegurados pelo Sistema Internacional de proteção aos direitos humanos, e os abordando em diferentes contextos.

Em análise ao ordenamento jurídico espanhol, é possível também encontrar a proteção à estes direitos, como a liberdade de expressão, a dignidade humana através da vedação à tortura. A constituição espanhola impõe, em seu artigo 15, que todos têm direito à vida e à integridade física, não podendo o indivíduo ser submetido à tortura em hipótese alguma, nem à penas ou tratamentos desumanos ou degradantes (ESPANHA, 1978).

O Código Penal (Lei Orgânica 10/1995) do país reafirma esta vedação, quando destina o Título VII para criminalização da prática, intitulado de “Das torturas e outros delitos contra a integridade moral”. O artigo 174 da Lei 10/1995 tipifica a tortura como a prática realizada por autoridade ou funcionário público que age com abuso de poder. A pena pode variar de um a 12 anos, a depender da gravidade do ato (LIDERANÇA DO ESTADO, 1995).

A liberdade de expressão também encontra guarida no ordenamento jurídico interno, na Constituição Espanhola está localizada no artigo 20, que assegura aos cidadãos a livre difusão de seus pensamentos, ideias e opiniões, mediante a fala, a escrita, ou qualquer outra forma de reprodução (ESPANHA, 1978).

O parágrafo 2 do mesmo artigo impede que haja quaisquer restrições ao exercício deste direito, coibindo atos de censura. No artigo seguinte, o 21, é assegurado o direito de reunião pacífica e sem armas, sem qualquer necessidade de autorização prévia (ESPANHA, 1978).

Por fim, o teor da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado é reafirmado pela norma espanhola interna. O Decreto de 14 de setembro de 1882, conhecido como *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, ou Lei do Processo Criminal (tradução nossa).

É determinado no artigo 520 da norma acima citada que a prisão preventiva do indivíduo deverá durar apenas o tempo necessário para a realização de averiguações ou esclarecimentos, respeitado o prazo máximo de 72 horas. Após isto, a pessoa detida deverá ser posta imediatamente em liberdade, ou à disposição de autoridade judiciária (*MINISTERIO DE GRACIA Y JUSTICIA*, 1882). Esta informação é exibida na produção audiovisual, aos 28:05 do primeiro episódio, em uma conversa entre uma ex-policia e os amigos do personagem

capturado.

4 A CORRELAÇÃO ENTRE A SÉRIE E A REALIDADE JURÍDICA E SOCIAL VIVENCIADA NA ESPANHA

Embora a série em análise se trate de obra ficcional, o contexto retratado em “La Casa de Papel”, Álex Pina (2017), encontra semelhanças com a realidade vivenciada na Espanha pós 2015. Práticas autoritárias, supressão de direitos e garantias fundamentais, insatisfação popular, manifestações como resistência às medidas do governo, prática de tortura contra detidos são os pontos convergentes entre ficção e vida real.

Atualmente, a maioria do Congresso espanhol é composta pelo Partido Popular (PP), sendo este o único responsável pela aprovação da Lei Orgânica 4/2015, popularmente conhecida como Lei da Mordança, e pelas consequentes reformas no Código Penal espanhol, conforme dito anteriormente.

O referido partido (PP) é conhecido por seu viés conservador de extrema direita. Segundo Masoliver (2014), suas políticas representam a direita fascista, com medidas para impor o nacionalismo religioso; medo, repressão, machismo e autoritarismo são as principais características desse grupo partidário.

A insegurança jurídica implantada no país, com delitos convertidos em infrações administrativas, excluindo-os da apreciação do Judiciário, com conceitos jurídicos indeterminados utilizados pela Lei de Segurança Cidadã (LO 4/2015), e a não mais preponderância do princípio da presunção de inocência, revelam que a Lei Orgânica 4/2015 não só abre margem, mas também corrobora para práticas autoritárias pelo governo espanhol.

No seriado, embora haja repressão à manifestação popular, o autoritarismo é mais detectável na tortura praticada contra o criminoso detido, enquanto na realidade toda a população vivencia a perda de direitos constitucionalmente assegurados, como de liberdade de expressão, de manifestação e de reunião, e a efetiva tortura à presos e detidos.

Desde que entrou em vigor, a LO 4/2015 já fora copiosamente aplicada. Um jogador de futebol do *Racing Club de Avellaneda* fora multado em 3.000 (três mil) euros ao se queixar para os policiais que o impediam de chegar perto de seus fãs (HARBOUR, 2016).

Em outra ocasião, um jornalista fora sancionado ao pagamento de igual valor por

postar no *Twitter* a foto de uma ação policial; em Lugo, município da cidade Galiza, na Espanha, o governo ameaçou os fazendeiros que protestavam contra a baixa do preço do leite (HARBOUR, 2016).

Até mesmo os casos mais banais tornaram-se prerrogativas para a punição administrativa, como ocorreu em Valência, cidade espanhola, onde uma cidadã fora multada em 800 (oitocentos) euros por postar nas redes sociais a foto de um carro de polícia mal estacionado (HARBOUR, 2016).

A repressão também atinge aqueles que utilizam-se do seu direito de liberdade de expressão para criticar o governo. O caso ocorreu com um cidadão de Tenerife, quando o corpo policial se mudou para uma nova sede, e o homem publicou em suas redes sociais que esta é uma “classe cara”, referindo-se aos gastos com as novas instalações (HARBOUR, 2016).

É nítido que o número de situações incluídas no rol de “falta de respeito com as autoridades” passíveis de sanção a cada dia só aumenta, bem como as multas impostas aos cidadãos espanhóis no exercício de seus direitos. Esta é a maior problemática a respeito de conceitos jurídicos abertos, a não explanação objetiva acarreta uma aplicação arbitrária da norma por parte do Estado, que utiliza os preceitos normativos para justificar medidas desarrazoadas.

O comissário europeu dos direitos humanos, Nils Muiznieks, afirmou que a Lei de Segurança Cidadã é desproporcional, e que vai de encontro ao direito de reunião e manifestação, expondo, também, sua preocupação com o impacto da medida nos direitos fundamentais espanhóis: “quero que alguém me convença de que uma multa de 600.000 (seiscentos mil) euros por manifestar-se em frente às instituições governamentais, sem autorização, é equilibrada” (CLARAMUNT, 2013).

As declarações do Comissário foram feitas antes da vigência da Lei, quando a supressão de direitos ainda era apenas um temor, e não a realidade do país. Em outra oportunidade, Muiznieks chamou atenção para a impunidade de policiais que cometiam maus tratos à manifestantes e detidos (CLARAMUNT, 2013).

Seguindo esta toada, algumas denúncias de tortura foram levadas ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), restando comprovada a prática por agentes estatais. Em 2015, no caso Arratibel Garciandia Matter contra Espanha, o denunciante afirmou que após sua prisão, fora levado ao Tribunal Provincial de Pamplona, onde foram recolhidos seus dados e

suas impressões digitais.

Após isto, o aprisionado fora transferido para as dependências da Direção Geral da Guarda Civil, onde fora interrogado, momento no qual sofreu tortura; seus braços e pernas foram amarrados à uma cadeira e o mesmo fora submetido à asfixia diversas vezes, com o uso de um saco plástico cobrindo-lhe a cabeça por horas, além de outros castigos físicos.

A vítima chegou a denunciar o ocorrido, mas a acusação fora julgada improcedente pelo Tribunal de Instrução de Pamplona, pelo Tribunal Provincial de Navarra e pelo Tribunal Constitucional. Entretanto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarou a admissibilidade da demanda, tendo em vista que as investigações realizadas neste caso foram ineficazes e insuficientes, acarretando na condenação da Espanha pelo Tribunal (TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

Em outro caso, Beortegui Martínez contra Espanha, a denúncia de tortura também fora indeferida por todos os tribunais nacionais, restando à vítima recorrer ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, do mesmo modo que aconteceu no caso acima relatado.

O denunciante afirmou que, após sua prisão preventiva, fora asfiziado com saco plástico, bem como sofreu lesões em suas genitálias, além de ter sido ameaçado e obrigado a memorizar as respostas para as perguntas que seriam feitas em audiência, sendo diagnosticado por um psicólogo com sintomas de estresse pós-traumático, ansiedade e distúrbios do sono.

Ao serem solicitadas judicialmente as gravações de vídeo do local em que o homem ficou detido, a Diretoria Geral da Guarda Civil informou que os estabelecimentos não dispunham de equipamentos aptos para tanto. Em 2016, mais uma vez, o Tribunal Europeu evidenciou que não ocorreu uma investigação eficaz por parte da jurisdição nacional, condenando a Espanha ao pagamento de 20.000 (vinte mil) euros por danos moral, e 3.500 (três mil e quinhentos) euros por danos materiais (TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Em que pese a ausência da tutela estatal efetiva nos casos acima mencionados, o Tribunal Constitucional da Espanha também julgou casos de denúncia de tortura. Em 2017, no STC 130/2016, fora reconhecida e condenada a prática de tortura por policiais contra Isabel Lobera Arguelles, com fulcro no artigo 15 da Constituição Espanhola, cujo teor é acerca da vedação à tortura e outros tratamentos cruéis ou desumanos (ESPANHA, 2017).

Portanto, é latente o abuso de poder por agentes espanhóis, em casos que ultrapassam as ações policiais, vez que o país já fora condenado diversas vezes por não proceder as

investigações adequadas para denúncias de tortura.

As práticas autoritárias, demonstradas tanto pelo abuso do poder punitivo, como por repressões feitas à manifestantes são os pontos da realidade vivenciada pelos cidadãos espanhóis expostos pela série. A problemática do enredo da produção audiovisual acaba por englobar todo autoritarismo à que é submetida a população, o que ocasionou uma forte identificação do público do seriado com o movimento de resistência nele representado.

Inclusive, em um vídeo promocional para divulgação do seriado na plataforma que o produz e disponibiliza, Netflix, intitulado “Somos a resistência”, a imagem aproximada dos personagens principais com semblante sério e raivoso passa pela tela, enquanto ao fundo o líder do bando, vivido por Álvaro Monte, então “Precisamos de vocês. O Estado declarou guerra contra nós. Uma guerra suja. E decidimos contra-atacar. Nós somos a resistência”.

O vídeo é repleto de mensagens subliminares, como o símbolo da BRIPAC, Brigada Paraquedista das Forças Armadas espanholas, também conhecida como boinas negras; a logo da Guarda Civil e o respectivo brasão; o símbolo do Corpo Nacional da Polícia. A utilização dessa simbologia reforça o sentimento de identificação do telespectador, sobretudo o cidadão espanhol, com a narrativa de “*La Casa de Papel*” (LA CASA, 2017).

A propósito, no documentário “*La Casa de Papel: Él fenómeno*”, é retratado que os símbolos mais presentes na série, como a máscara de Salvador Dalí e o macacão vermelho utilizado pelos personagens, foram usados em protestos por direitos sociais na Europa (aos 5:30).

A música *Bella Ciao*, entoada em momentos do seriado que os personagens demonstravam resistência à opressões ou ao sistema, tornando-se hino da produção audiovisual, também fora diversas vezes utilizada em protestos. O diretor do documentário relacionou a canção com o verdadeiro movimento de resistência feito pela população espanhola (aos 37:20).

A canção se popularizou na época do fascismo ocorrido de Benito Mussolini na Itália, representando o grito antifascista da população italiana. A mesma também esteve presente na luta contra o nazismo alemão da Segunda Guerra Mundial (A HISTÓRIA..., 2018).

Outro ponto, que merece destaque, levantado pelo diretor de fotografia, aos 39:18 do documentário, é que a iconografia do seriado fora, e é, utilizada em diversos movimentos, por diferentes pessoas, defendendo diferentes causas, mas, por trás, sempre há a ideia de luta contra o sistema. Neste sentido, afirma Rosero (2019):

Originalmente ligado a partidários italianos que se opunham ao fascismo durante a Segunda Guerra Mundial, esse tema se tornou popular no final dos anos 1960, após a onda de manifestações de estudantes e trabalhadores do maio francês. Posteriormente, vários artistas latino-americanos que se identificam com a esquerda, como Quilapayún, Mercedes Sosa e Manu Chao, gravaram suas próprias versões de *Bella ciao*. Esse uso da música contribuiu para a associação dos personagens a revolucionários que agem contra um sistema opressivo e corrupto.

Esta tem sido uma das causas mais recorrentes de protestos na Espanha, a luta contra um sistema dominado por um partido de extrema direita, que já demonstrou na prática seu caráter autoritário, conseguindo aprovar sozinho uma lei inconstitucional (Lei de Segurança Cidadã), com graves máculas aos direitos humanos e garantias fundamentais, além de reforçar um sistema que dificulta o acesso da população à tutela jurisdicional, chancelando arbitrariedades estatais.

A população espanhola, que sofre ao ver seus direitos se esvaindo dia após dia, sem poder exercer plenamente o direito de manifestação e liberdade de expressão para que se façam ouvidos pelo sistema democrático, encontra voz e força no seriado, que utiliza-se da arte para criticar as atrocidades suportadas nos últimos tempos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta análise, verificou-se a importância dos direitos humanos, e seu caráter universal, na busca pela efetiva proteção da dignidade da pessoa humana, correlacionando com a série “La Casa de Papel”.

Especificamente neste estudo, analisou-se a tortura decorrente do poder de punir estatal, além de todo o aparato legal para coibir a prática, como forma de assegurar a efetiva dignidade humana, sendo o documento mais considerável a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984.

Quando um governo é revestido de autoritarismo, e, conseqüentemente, exercendo práticas autoritárias, o resultado é a supressão de direitos da população a bel prazer dos governantes, de acordo com suas conveniências. Embora o Sistema Internacional de Proteção dos direitos humanos disponha de um aparato extenso e amplo de documentos, ainda assim, estas garantias são colocadas em risco quando submetidas ao autoritarismo.

Neste sentido, a Espanha desde 2015 tem sido palco para diversas manifestações e

protestos contra as práticas autoritárias do governo local, desencadeadas pela aprovação e vigência da Lei Orgânica 4/2015 (Lei de Segurança Cidadã, popularmente chamada como Lei da Mordaça). A restrição ao direito de manifestação, liberdade de expressão, o uso de conceitos indeterminados, além da possibilidade de sanções administrativas abrem margem para inúmeras arbitrariedades, bem como colocam em risco as garantias fundamentais, conforme exposto na segunda seção.

Este fora o enredo da parte 3 da série “*La Casa de Papel*” (Álex Pina, 2017), que abordou de forma ostensiva práticas autoritárias por parte do governo espanhol, que, além de reprimir manifestações populares, praticou tortura contra um criminoso detido, tudo com o conhecimento e aval de pessoas de alto escalão do governo.

Conforme retratado, a produção audiovisual, por denunciar e mostrar oposição à um sistema autoritário, acabou gerando nos espectadores um sentimento de identificação, como mostra o documentário “*La Casa de Papel: Él fenómeno*”, em que é retratado que a iconografia da série passou a ser utilizada em protestos com as mais diversas causas, mas sempre contra um sistema opressor.

Resistir é a mensagem principal da série, e é esta que espalhou-se pelo mundo, sobretudo na Espanha, local em que é situada a produção audiovisual. Embora o autoritarismo do governo espanhol já tenha feito inúmeras vítimas, no cenário internacional as medidas geram reprovação. O país já fora condenado diversas vezes pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, tanto pela prática de tortura, como pela ineficiência ao conduzir as investigações de denúncias de tal crime.

Assim, têm-se que é imprescindível a aplicação da universalidade dos direitos humanos, pois só assim é assegurado que todas as pessoas tenham resguardados seus direitos fundamentais, sem que haja nenhuma excepcionalidade invocada por um governo, sobretudo, autoritário e arbitrário.

Na série estudada, por exemplo, a tortura é praticada contra um criminoso, mas isto não poderá ser alegado como forma de diminuir ou eximir a responsabilidade dos torturadores. Esta é a maior forma de garantia que jamais serão aceitas atitudes que ameacem os direitos humanos, tendo em vista que não há exceções que justifiquem a supressão destes direitos.

Por fim, são intoleráveis todas as medidas que coloquem em risco a evolução e efetividade dos direitos humanos. Para um país que possui em seu histórico a presença de

regimes autoritários e ditatoriais, como o Franquismo, o menor sinal de autoritarismo deve ser levado e encarado como alerta máximo para a proteção das garantias fundamentais, afinal, sem estas não há humanidade.

REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA por trás de ‘Bella Ciao’, hino dos protagonistas de ‘La Casa de Papel’. **BBC News**. Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43934601>. Acesso em: 23 mar 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Protocolo de Istambul**: Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nova Iorque e Genebra, 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. Acesso em: 07 mar. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris, França, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 06 de mar. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Contra A Tortura e Outros Tratamentos Ou Penas Cruéis, Desumanos Ou Degradantes**. [S.l.], 10 de dezembro de 1984. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/convencao_contra_a_tortura_e_outro_tratamentos_ou_penas_cruéis,_desumanas_ou_degradantes.pdf. Acesso em: 05 mar. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados**. [S.l.], 20 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/law/pdf/disappearance-convention.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret. 2014.

CLARAMUNT, Esperanza Escribano. El Consejo de Europa considera que la ‘Ley Fernández’ es “desproporcionada”. **El País**. Bruxelas, Bélgica, 2013. Disponível em: https://elpais.com/politica/2013/12/03/actualidad/1386070943_426348.html. Acesso em: 15 maio 2020.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Roma, Itália, 04 de novembro de 1950. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4>. Acesso em: 20 maio 2020.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos reclusos**: Regras de Nelson Mandela. Áustria, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

ESPAÑA. Constituição (1978). **Constitución Española**. Espanha: Boletim Oficial do Estado, 29 de dezembro de 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 08 de mar. 2020.

ESPAÑA. **Ley Orgánica nº 4/2015**. De protección de la seguridad ciudadana. Espanha: Boletim Oficial do Estado, 30 de março de 2015. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2015-3442. Acesso em: 07 de mar. 2020.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional (Primeira Seção). STC nº 130/2016. Sala Primera. Sentencia 39/2017, de 24 de abril de 2017. Recurso de amparo 332-2016. Promovido por don Eneko Compains Silva en relación con las resoluciones de la Audiencia Provincial de Navarra y de un Juzgado de Instrucción de Pamplona que archivaron las diligencias previas incoadas por un delito de torturas. Vulneración del derecho a la tutela judicial efectiva en relación con el derecho a no ser sometido a torturas ni a tratos inhumanos o degradantes: investigación insuficiente de una denuncia de torturas que se dicen sufridas bajo custodia policial (STC 130/2016). **Boletim Oficial do Estado**. 27 maio 2017. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/es/Resolucion/Show/25060>. Acesso em: 16 maio 2020.

ESPAÑHÓIS inovam e usam mais de 17 mil hologramas para fazer manifestação. **Correio Braziliense**. [S.l.], 2015. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2015/04/13/interna_tecnologia,479198/espanhois-inovam-e-usam-mais-de-17-mil-hologramas-para-fazer-manifesta.shtml. Acesso em: 16 mar. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, p. 22. 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/cfi/0>. Acesso em: 08 mar. 2020.

FUERA la ‘ley mordaza’. **El País**, [S.l.], 2016. Disponível em: https://elpais.com/elpais/2016/11/30/opinion/1480529699_230213.html. Acesso em: 10 mar. 2020.

HARBOUR, Berna Gonzáles. **Definirse antes la “ley mordaza”**. El País. Espanha, 2016. Disponível em: https://elpais.com/elpais/2016/11/28/opinion/1480358874_212571.html. Acesso em: 23 maio 2020.

HOMS, Aina Sala. **Anàlisi de la Llei de Seguretat Ciutadana (LO4/2015) en el marc dels**

drets fonamentals: especial afectació a la tutela judicial efectiva, a la llibertat d'expressió i d'informació, i al dret de reunió i manifestació. 2015. 108 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Autônoma de Barcelona, Barcelona, 2015. Disponível em: <https://ddd.uab.cat/record/133238?ln=es>. Acesso em: 14 maio 2020.

LA CASA de papel. Álex Pina. Espanha: Netflix, 2017. 4 partes. Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=la%20casa%20de%20papel&jbv=80192098>. Acesso em: 13 mar 2020.

LA CASA de papel: Él fenómeno. Álex Pina. Netflix: 2020. 57 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=la%20casa%20de%20papel&jbv=81098822>. Acesso em: 20 mar 2020.

LIDERANÇA DO ESTADO. **Ley Orgánica nº 10/1995.** Código Penal, 23 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 17 maio 2020.

MADEIRA, Lígia Mori. A tortura na história e a (ir)racionalidade do poder de punir. **Panóptica**, [S.l.], v. 8, n.1, p.210, maio 2007. Disponível em: <http://www.panoptica.org>. Acesso em: 04 mar. 2020.

MASOLIVER, Joan Boada. **Governo autoritário.** El País. Catalunha, Espanha, 2014. Disponível em: https://elpais.com/ccaa/2014/01/01/catalunya/1388600507_058680.html. Acesso em: 23 maio 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Forense, p. 2-7. 2019.

MINISTERIO DE GRACIA Y JUSTICIA. **Decreto real de 14 de setembro de 1882.** Ley de Enjuiciamiento Criminal. Espanha, 1882. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036>. Acesso em: 16 maio 2020.

NO SOMOS DELITO. **Quienes somos.** Espanha, 2015. Disponível em: <http://nosomosdelito.net/page/2014/04/15/quienes-somos>. Acesso em: 10 mar. 2020.

NO SOMOS DELITO. **No Somos Delito exige frente al Congreso que la Comisión de Interior no maquile una nueva Ley Mordaza.** Espanha, 2018. Disponível em: <http://nosomosdelito.net/escritosaprensa/2018/11/27/no-somos-delito-exige-frente-al-congreso-que-la-comision-de-interior-no>. Acesso em: 10 mar. 2020.

NO SOMOS DELITO. **Uma festiva campaña de No Somos Delito denuncia la 'dejadez' parlamentaria ante la derogación de las leyes mordaza.** Espanha, 2019. Disponível em: <http://nosomosdelito.net/escritosaprensa/2019/05/20/una-festiva-campana-de-no-somos-delito-denuncia-la-dejadez-parlamentaria>. Acesso em: 10 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal:** parte geral: arts. 1º a 120 do código penal. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989262/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso

em: 09 abr. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, p.30-45, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616633/cfi/3!/4/4@0.00:7.18>. Acesso em: 05 mar. 2020.

ROSETO, Paulina Alejandra González. Análisis del discurso en la serie La casa de papel como cuestionamiento al status quo del sistema democrático. **Comhumanitas**, Quito, Ecuador, v. 10, p. 10-25, 2019. Semestral. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7076177>. Acesso em: 22 maio 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Arratibel Garcíandia Matter contra Espanha**. Estrasburgo, França, 5 de maio de 2015. Disponível em: https://www.mjusticia.gob.es/cs/Satellite/Portal/1292427983675?blobheader=application%2Fpdf&blobheadername1=Content-Disposition&blobheadername2=Grupo&blobheadervalue1=attachment%3B+filename%3DSentencia_ARRATIBEL_GARCIANDIA_c_Espa%C3%B1a.pdf&blobheadervalue2=Docs_TEDH. Acesso em: 02 maio 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Beortegui Martínez Matter contra Espanha**. Estrasburgo, França, 31 de maio de 2016. Disponível em: https://www.mjusticia.gob.es/cs/Satellite/Portal/1292428035370?blobheader=application%2Fpdf&blobheadername1=Content-Disposition&blobheadername2=Grupo&blobheadervalue1=attachment%3B+filename%3DSentencia_BEORTEGUI_MARTINEZ_c_Espa%C3%B1a.pdf&blobheadervalue2=Docs_TEDH. Acesso em: 02 maio 2020.

TRUJILLO, Cástulo Cíneros. La prohibición de tratos inhumanos y degradantes en las detenciones policiales o de agentes del Estado en España-. **Rev. Derecho Estado**, Bogotá, n. 44, p. 161-193, dec. 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-98932019000300161&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 mar. 2020.

THE RELATIONSHIP BETWEEN HUMAN RIGHTS AND AUTHORITY PRACTICES: AN ANALYSIS FOCUSED ON THE TORTURE PICTURE IN THE SERIES “LA CASA DE PAPEL”

ABSTRACT

This article has as general objective analyze the importance of human rights, and their universal character, in the in the search for the effective protection of the dignity of the human being, correlating with the series “La Casa de Papel”, Alex Pina (2017), which was achieved through research carried out through bibliographic and documentary research, using theoretical references, such as books, scientific articles, monographs and dissertations, news, and law devices. It was found out the existence of a International Human Rights Protect System, especially about the prohibition against torture, which is due to the state's Punitive Power, integrated, mainly, by the Convention Against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, the Manual on the Effective Investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, and the The United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners. A search was made regarding the social situation experienced in Spain since 2015, after the approval of the Citizen Security Law, which the content of reveals authoritarian nuances, leading to the discontent of the Spanish population, who opposed to the law. Finally, was sought to correlate the fiction portrayed in the series, and the reality of the country in which it is located, Spain. From the analysis of the data, it was concluded that the fundamental guarantees are incompatible with the authoritarianism, being the first one obstacle to the last one.

KEYWORDS: Human rights. Authoritarianism. Spain. Torture. La Casa de Papel.